

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7489

Institui o Código de Ética da Câmara Municipal de Cascavel, estabelecendo princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Alécio Espínola/PSC, Vilmar Melo/PROGRESSISTAS, Valdecir Alcântara/PATRIOTA, Mazutti/PSC e Sadi Kiesel/PODE, com emenda do Vereador Policial Madril/PSC, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Ética da Câmara Municipal de Cascavel, estabelecendo princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos ocupantes de cargos efetivos e comissionados de livre nomeação e exoneração do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Art. 2º A partir da entrada em vigor do presente Código, os servidores da Câmara Municipal de Cascavel não poderão se eximir do cumprimento das presentes normas alegando negar conhecimento deste conjunto normativo.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Este Código tem por objetivo:

I - explicitar os princípios e normas éticos que norteiam as condutas dos servidores do Poder Legislativo Municipal, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa verificar a integridade e a lisura do serviço público municipal;

II - erradicar a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios e normas éticos adotados na Câmara, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição;

III - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, providenciando-lhe orientações quanto às atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais que cristalizam seus compromissos e direitos diante da Administração Pública e da sociedade;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais durante e posteriores ao exercício do cargo;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

V - oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas de conduta nele tratados, bem como a apurar condutas incompatíveis com este Código;

VI - servir de balizador para a tomada de decisão em situações de conflito de natureza ética; e

VII - solidificar a gestão de ética no âmbito da Câmara Municipal de modo a permitir que os resultados de apurações e avaliações de conduta ética dos servidores, através da atuação da Comissão de Ética, sejam utilizados na avaliação de desempenho periódica dos servidores efetivos.

Art. 4º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores no exercício do seu cargo ou função:

I - legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência;

II - qualidade, eficiência, economicidade e equidade dos serviços públicos;

III - supremacia do interesse público e indisponibilidade dos bens e interesses públicos;

IV - integridade, competência e lisura;

V - neutralidade profissional, imparcialidade e igualdade no exercício do serviço público; e

VI - respeito ao sigilo profissional.

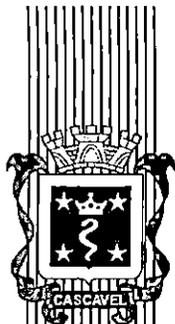
Parágrafo único. Por meio dos vetores principiológicos e valorativos elencados no presente artigo serão realizadas as avaliações de natureza ética dos comportamentos dos servidores, em plena harmoniza com os demais valores e princípios do serviço público.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Art. 5º É direito de todo servidor:

I - desenvolver suas atividades laborais em ambiente adequado, tendo preservada sua integridade física, moral, mental e psicológica;

II - receber tratamento isonômico na ocasião em que submetido a sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

movimentação, bem como ter acesso às informações que forem inerentes ao exercício de suas funções públicas;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - desenvolver interlocução livre com colaterais e superiores hierárquicos, bem como com demais Autoridades Públicas, podendo expor com liberdade ideias e sugestões, inclusive para tratativa de aspectos controversos, quando verificada sua relevância para a otimização do desenvolvimento do serviço público; e

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas e aquelas constantes de processos administrativos de apuração disciplinar e de desempenho, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao departamento responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES

Art. 6º É dever de todo servidor da Câmara Municipal de Cascavel:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, pautando suas decisões na ética e no interesse público;

III - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente da Câmara Municipal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

IV - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

V - disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

VI - apresentar-se ao trabalho ou participar de reuniões telepresenciais com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

VII - abster-se do uso do cargo ou da função para obter, direta ou indiretamente, qualquer favorecimento em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

VIII - tratar autoridades, superiores, colegas de trabalho, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais, sem qualquer distinção ou discriminação;

IX - abster-se de condutas intransigentes e de ações ou relações conflitantes perante a chefia ou colegas de trabalho diante de comandos e atividades necessárias ao desenvolvimento da função pública e do interesse da administração, respeitando posicionamentos e opiniões;

X - representar à chefia ou à unidade técnica competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Câmara Municipal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XI - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais e com este Código;

XII - comunicar formalmente, nos termos do regulamento, em direta comunicação com a sua autoridade imediata ou, na ausência desta, com a autoridade mediata, preliminarmente à tomada de decisão ou execução de tarefas, quando verificada situação que ofereça riscos ou dubiedades aos padrões éticos exigíveis da administração pública, seja por violações ou ocorrência de conflito de interesses, encaminhando consulta à Comissão de Ética, na hipótese de ainda restar dúvida acerca da situação debatida;

XIII - reconhecer o mérito de subordinados e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional, abstendo-se de práticas que prejudiquem ou beneficiem a carreira profissional de subordinados em razão de discriminação ou acepção pessoal visando satisfação de interesse pessoal em detrimento do interesse público;

XIV - desenvolver suas atribuições com neutralidade real e percebida, abstendo-se de práticas com fundamento religioso, ideológico o que de qualquer forma violem ou comprometam a imparcialidade e igualdade no exercício do serviço público;

XV - garantir que suas atividades e interesses particulares, sejam restritas à esfera de sua personalidade, em local e momento adequado, evitando que estas sejam confundidas ou associadas ao exercício de seu cargo público;



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

XVI - abster-se de atividades e práticas que reduzam sua autonomia e independência profissional, bem como de seus colegas, subordinados ou superiores hierárquicos;

XVII - manter sob sigilo dados e informações privilegiadas ou de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de outros servidores ou subordinados que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos e informações sensíveis estejam ou venham a ser revelados;

XVIII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance; e

XIX - informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 7º Aos servidores mencionados no Parágrafo único do art. 1º, ainda que licenciados, é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda, além das condutas tipificadas nas legislações respectivas, resoluções e outras normas específicas:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário à ética e ao interesse público;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, condição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou intimidatório, configurando prática de assédio sexual ou moral;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - atribuir a si próprio méritos e esforços desempenhados por outrem;

VI - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII - fazer ou extrair cópias de relatórios, projetos, ofícios, registros, instruções ou de quaisquer outros documentos de natureza pública sigilosa ou ainda não publicados, pertencentes à Câmara Municipal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos, sem prévia autorização da autoridade competente;

VIII - publicar, divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de estudos, pareceres, pesquisas, relatórios, projetos, ofícios, registros, instruções ou informações constantes em processos, sem prévia autorização da autoridade competente e em desconformidade do exercício de suas atribuições;

IX - atuar nas redes sociais e em mídias alternativas de modo que possa comprometer a credibilidade, a isenção e a imagem da Câmara Municipal e de seus agentes públicos, na forma disposta em regulamento, sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão;

X - alterar ou deturpar, por qualquer forma, o exato teor de informações, projetos, pareceres, relatórios, fichas, ofícios, documentos, vídeos ou quaisquer outros meios digitais ou físicos;

XI - solicitar, insinuar, aceitar ou receber bens, benefícios, presentes ou quaisquer vantagens materiais ou imateriais, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão do exercício de suas atribuições, cargo, função ou emprego público, bem como utilizar-se de sua identidade funcional com abuso de poder ou desvio de finalidade com o objetivo de obter vantagem ou benefício estranho ao exercício do cargo, função ou emprego público;

XII - apresentar-se sob efeito de álcool ou de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem institucional e o desempenho de suas atividades ou dos demais servidores;

XIII - integrar ou cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XIV - utilizar sistemas e canais de comunicação da Câmara Municipal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, fake news, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

XV - manifestar-se em nome da Câmara Municipal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XVI - atuar junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais como advogado ou procurador de outro Agente Público, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie, exceto como procurador quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do § 2º do art. 229 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991;

XVII - exercer a advocacia em processos judiciais contra o Poder Público Municipal;

XVIII - praticar ato de gestão visando promoção pessoal em detrimento do interesse público na ocasião em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, ou na condição de candidato licenciado; e

XIX - participar de atividades de natureza político-partidária/eleitoral que resulte em prejuízo do exercício da função pública ou implique no uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros Agentes Públicos.

§ 1º Não se consideram presentes para os fins do inciso XI deste artigo aqueles que tenham sido distribuídos por entidades de qualquer natureza ou indivíduos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor de 9% (nove por cento) do salário-mínimo nacional, bem como aqueles oferecidos ao Agente Público tão somente em razão da condição de consumidor.

§ 2º A atuação prevista no inciso IX deve seguir as seguintes diretrizes:

I - a utilização de pseudônimo nas redes sociais e em mídias alternativas não isenta a observância das disposições estabelecidas neste Código;

II - com o fim de não comprometer a imagem da Câmara Municipal em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade em sua atuação, o servidor deverá evitar a utilização do nome da Câmara Municipal ou de sua marca institucional em casos do exercício da liberdade de expressão, manifestação de apreço ou despreço por pessoas ou instituições, ou, ainda, partidos políticos quando de suas interações nas redes sociais e em mídias alternativas;

III - o servidor deve abster-se de compartilhar conteúdo ou manifestar apoio a este quando não há comprovação acerca da veracidade da informação; e



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

IV - o servidor deverá orientar-se pelo decoro, moderação e adotar conduta respeitosa em suas interações nas mídias sociais, evitando ofensas ou abusos.

CAPÍTULO V
DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 8º Ocorre conflito de interesse quando há o confronto entre interesses públicos da Câmara Municipal com interesses privados do servidor, que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública ou dos resultados dela esperados.

§ 1º Considera-se conflito de interesse qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades públicas desempenhadas pelo Agente Público, em benefício:

I - do próprio Agente Público;

II - de parente até o terceiro grau;

III - de terceiros com os quais o Agente Público mantenha relação de sociedade; ou

IV - de organização da qual o Agente Público seja sócio, diretor, administrador, filiado, representante, preposto ou responsável técnico.

§ 2º O Agente Público tem o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

§ 3º A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição.

§ 4º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o servidor deverá consultar a Comissão de Ética da Câmara Municipal.

§ 5º As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo, também aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou funções no âmbito da Câmara Municipal durante o usufruto das licenças legais ou no período de seis meses a contar do afastamento do cargo ou função, da inatividade ou do desligamento.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 6º deste Código, sempre que houver algum indício razoável de inobservância deste Código de Conduta Ética ou de ocorrência de situações que possam motivar questionamentos sobre a existência de conflito de interesses, o servidor deve prestar as informações que lhe forem solicitadas pelas autoridades competentes.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Art. 10. O servidor deve assegurar-se de que a publicação de entrevistas, estudos, pareceres, materiais jornalísticos, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria não exponham informações sigilosas ou opiniões que possam ser interpretadas como posicionamento institucional e comprometer a reputação junto ao público.

Parágrafo único. No caso de artigos de opinião publicados em veículos de imprensa, o servidor deve deixar claro que as suas opiniões são realizadas em seu próprio nome e não representam posicionamento institucional.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DA ÉTICA

Art. 11. A Comissão de Ética da Câmara Municipal, criada pela presente Lei, é órgão colegiado de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, e tem por finalidade monitorar e propor aperfeiçoamentos no sistema de gestão da ética da Câmara, implementar e gerir o Código de Conduta Ética dos Servidores do Legislativo, orientar sobre sua aplicação e apurar condutas em desacordo com este Código.

§ 1º A Comissão é integrada por três membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo presidente da Câmara Municipal, dentre o quadro de servidores que não tenham sofrido punição administrativa nos últimos dois anos, ou penal transitada em julgado enquanto não reabilitado, para mandatos de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O presidente da Comissão será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os membros, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Ficarà suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

Art. 12. Compete à Comissão de Ética, na forma definida em regulamento:

I - elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades da Câmara Municipal de Cascavel, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão da ética da Câmara;

II - organizar e desenvolver, em cooperação com a Escola do Legislativo, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

III - dirimir dúvidas a respeito dos conflitos de interesse, da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Presidente da Câmara Municipal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

IV - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

V - apresentar relatórios de todas as atividades, ao final de cada ano, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e as propostas e sugestões para seu aprimoramento;

VI - receber denúncias, e se necessário, sugerir ao Presidente a abertura de procedimento administrativo para apurar possíveis penalidades por infrações e descumprimento ao Código de Ética, com base legal nas previsões do Título VIII e XI da Lei Municipal 2.215, de 1991; e

VII - arquivar denúncias, quando concluir pela inexistência, no caso concreto, de infração ao Código de Ética.

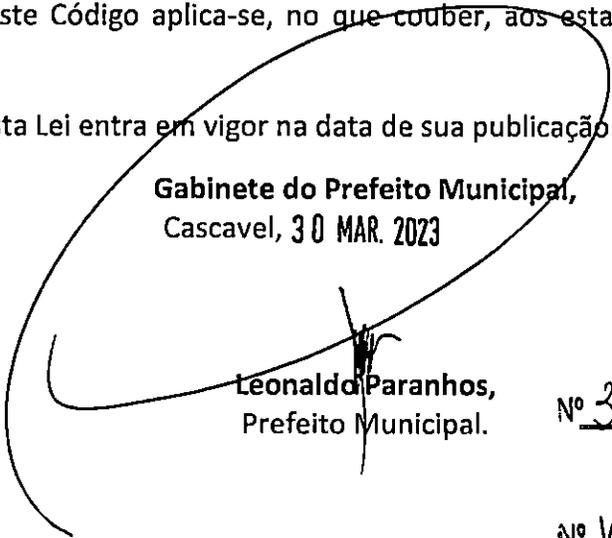
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os preceitos deste Código complementam os deveres e proibições constates nas Lei Municipais nº 2.215, de 1991, nº 7.421, de 29 de setembro de 2022, e legislação correlata.

Art. 14. Este Código aplica-se, no que couber, aos estagiários do Poder Legislativo Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 30 MAR. 2023


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3440 Em 31/03/23

Órgão Impresso O Paraná

Nº 14.068 Em 31/03/23